AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086617 - CE (2026/0126022-7)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JORGE ALVES DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO	:	JOSÉ LUIZ PEREIRA DE SOUSA - CE050422
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA ESTATAL. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. AUTONOMIA EM RELAÇÃO À PRISÃO CAUTELAR. PRISÃO PREVENTIVA. REVISÃO PERIÓDICA DA CUSTÓDIA. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. A aferição do excesso de prazo na prisão cautelar exige análise das particularidades do caso concreto, não decorrendo da simples soma aritmética dos prazos processuais.

2. A ação penal envolve dez acusados e apura fatos relacionados à atuação de organização criminosa, circunstâncias que evidenciam complexidade processual apta a justificar maior dilação temporal para a formação da relação processual.

3. A necessidade de localização e citação de corréus ainda não encontrados constitui fator objetivo que contribui para o prolongamento da marcha processual sem caracterizar inércia ou desídia do Poder Judiciário.

4. A sequência dos atos processuais praticados após a prisão preventiva demonstra regular andamento da persecução penal e afasta a existência de paralisação indevida do feito.

5. Ainda que se reconheça a necessidade de regularização da citação pessoal do acusado, a

Documento eletrônico VDA57995405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/06/2026 09:33:40
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: d754cff3-8c24-41f2-b236-f5acda8a4e0c

eventual irregularidade da citação por edital, por si só, não demonstra prejuízo processual concreto apto a caracterizar excesso de prazo, tampouco evidencia atraso injustificado especificamente atribuível à situação do paciente.
6. A prisão preventiva e a citação constituem institutos processuais autônomos, com fundamentos e finalidades distintas, razão pela qual eventual nulidade do ato citatório não possui o condão de desconstituir a custódia cautelar regularmente decretada.
7. A segregação preventiva permanece válida quando amparada em fundamentos idôneos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, independentemente da necessidade de correção de vício formal em ato processual diverso.
8. As alegações relativas à ausência de revisão da prisão preventiva na forma do art. 316, parágrafo único, do CPP, e à substituição da custódia por medidas cautelares alternativas não podem ser examinadas, pois não foram apreciadas pela instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância.
9. A tese de violação da ampla defesa e do contraditório em razão do retardamento da citação configura inovação recursal suscitada apenas no agravo regimental, circunstância que impede seu conhecimento em razão da preclusão consumativa.
10. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Og Fernandes.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA57995405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/06/2026 09:33:40
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: d754cff3-8c24-41f2-b236-f5acda8a4e0c

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086617 - CE (2026/0126022-7)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JORGE ALVES DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO	:	JOSÉ LUIZ PEREIRA DE SOUSA - CE050422
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA ESTATAL. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. AUTONOMIA EM RELAÇÃO À PRISÃO CAUTELAR. PRISÃO PREVENTIVA. REVISÃO PERIÓDICA DA CUSTÓDIA. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. A aferição do excesso de prazo na prisão cautelar exige análise das particularidades do caso concreto, não decorrendo da simples soma aritmética dos prazos processuais.

2. A ação penal envolve dez acusados e apura fatos relacionados à atuação de organização criminosa, circunstâncias que evidenciam complexidade processual apta a justificar maior dilação temporal para a formação da relação processual.

3. A necessidade de localização e citação de corréus ainda não encontrados constitui fator objetivo que contribui para o prolongamento da marcha processual sem caracterizar inércia ou desídia do Poder Judiciário.

4. A sequência dos atos processuais praticados após a prisão preventiva demonstra regular andamento da persecução penal e afasta a existência de paralisação indevida do feito.

5. Ainda que se reconheça a necessidade de regularização da citação pessoal do acusado, a

Documento eletrônico VDA57700053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:15
Código de Controle do Documento: 562299de-a577-46cb-a4f6-ef000ae9af37

eventual irregularidade da citação por edital, por si só, não demonstra prejuízo processual concreto apto a caracterizar excesso de prazo, tampouco evidencia atraso injustificado especificamente atribuível à situação do paciente.
6. A prisão preventiva e a citação constituem institutos processuais autônomos, com fundamentos e finalidades distintas, razão pela qual eventual nulidade do ato citatório não possui o condão de desconstituir a custódia cautelar regularmente decretada.
7. A segregação preventiva permanece válida quando amparada em fundamentos idôneos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, independentemente da necessidade de correção de vício formal em ato processual diverso.
8. As alegações relativas à ausência de revisão da prisão preventiva na forma do art. 316, parágrafo único, do CPP, e à substituição da custódia por medidas cautelares alternativas não podem ser examinadas, pois não foram apreciadas pela instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância.
9. A tese de violação da ampla defesa e do contraditório em razão do retardamento da citação configura inovação recursal suscitada apenas no agravo regimental, circunstância que impede seu conhecimento em razão da preclusão consumativa.
10. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JORGE ALVES DO NASCIMENTO contra a decisão de fls. 82-88, que não conheceu do *habeas corpus.*

Nas razões recursais, a defesa sustenta a ocorrência de excesso de prazo na formação da relação processual, imputando ao juízo de origem conduta desidiosa. Afirma que o agravante permanece preso desde 23/1/2025 e que, após aproximadamente 1 ano e 3 meses de segregação cautelar, ainda não foi regularmente citado, ao passo que os corréus já teriam sido validamente chamados ao processo.

Aduz, ainda, a nulidade da citação por edital, sob o argumento de que o agravante se encontrava preso na mesma unidade federativa em que tramita a ação penal, circunstância que evidenciaria falha estatal apta a caracterizar constrangimento ilegal decorrente da demora injustificada na marcha processual.

Argumenta que o retardamento da citação compromete o exercício da ampla defesa e do contraditório, além de violar os princípios da duração razoável

Documento eletrônico VDA57700053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:15
Código de Controle do Documento: 562299de-a577-46cb-a4f6-ef000ae9af37

do processo e do devido processo legal, razão pela qual a manutenção da custódia cautelar seria ilegal.

Sustenta, ademais, que a controvérsia não pode ser analisada sob uma perspectiva meramente aritmética, porquanto o caso revelaria atraso desproporcional e injustificado atribuível ao Estado, a demandar imediata correção por meio do *habeas corpus*.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada, com a concessão da ordem, ou, subsidiariamente, a submissão do recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, a prisão cautelar não possui um prazo determinado por lei, devendo sua manutenção obedecer a critérios verificados judicialmente conforme os parâmetros fático-processuais de cada caso, como a quantidade de crimes, a pluralidade de réus, o número de defensores envolvidos e, em alguns casos, a própria conduta adotada pela defesa.

Por isso, o eventual reconhecimento da ilegalidade da prisão por excesso de prazo não decorre da mera aplicação de critério matemático, exigindo a prevenção de eventual retardamento demasiado e injustificado da prestação jurisdicional.

Esse é o sentido da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A esse respeito, confiram-se os seguintes julgados: AgRg no RHC n. 187.959/CE, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024; HC n. 876.102/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 27/9/2024; e HC n. 610.097/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 30/4/2021.

O Tribunal local examinou a questão nos seguintes termos (fls. 18-21):

> No que concerne ao alegado excesso de prazo é remansoso o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da ocorrência de excesso de prazo para o encerramento da instrução processual não decorre da simples

Documento eletrônico VDA57700053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:15
Código de Controle do Documento: 562299de-a577-46cb-a4f6-ef000ae9af37

soma dos prazos processuais, devendo ser examinadas as peculiaridades de cada caso, sempre observado o princípio da razoabilidade.

Em análise à ação penal nº 0281426-68.2024.8.06.0001, verifica-se que a prisão preventiva do acusado foi decretada em 14/1/2025, com prisão realizada em 23/1/2025 pags. 319/320 dos autos do pedido de prisão preventiva de origem. A denúncia foi oferecida em 15/2/2025, sendo recebida em 02/04/2025. A citação do paciente ocorreu por edital publicado em 29/9/2025, com decurso de prazo em 30/10/2025, os autos aguardam a apresentação de defesa pelo paciente e demais corréus e a citação de alguns acusados.

Nesse contexto, é importante destacar que o prazo para a formação da culpa não se analisa de forma meramente aritmética, devendo ser examinado à luz das peculiaridades do caso concreto, especialmente quando se trata de processos de maior complexidade.

No caso em exame, verifica-se que a ação penal envolve 10 (dez) acusados, imputando-se aos denunciados atuação em contexto de organização criminosa, circunstância que, por si só, evidencia a maior complexidade da instrução processual, sobretudo diante da necessidade de realização de múltiplos atos de comunicação processual e da garantia do exercício do contraditório a todos os corréus.

Ademais, consta dos autos que alguns denunciados encontram-se em local incerto, o que naturalmente retarda a formação da relação processual, circunstância que não pode ser imputada à inércia do Poder Judiciário.

A jurisprudência consolidada dos tribunais superiores é firme no sentido de que, em processos com pluralidade de réus e maior complexidade fática, a análise do excesso de prazo deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo admissível maior dilação temporal para a regular tramitação da ação penal.

Desse modo, considerando a pluralidade de acusados, a natureza complexa da imputação, o contexto de organização criminosa e a necessidade de realização de atos processuais voltados à citação de corréus ainda não localizados, não se constata, no momento, demora injustificada atribuível ao juízo de origem.

Ainda que se reconheça a necessidade de realização de nova citação pessoal do paciente, em razão da irregularidade da citação por edital anteriormente efetivada, tal circunstância, por si só, não evidencia prejuízo processual nem configura excesso de prazo.

Isso porque se verifica que a ação penal ainda se encontra na fase inicial de formação da relação processual, especificamente no momento destinado à citação dos corréus e à apresentação das respectivas respostas à acusação. Portanto, o feito permanece na mesma fase processual em relação aos demais acusados, inexistindo qualquer situação de atraso injustificado especificamente atribuível à situação do paciente.

Assim, ainda que seja necessária a regularização do ato citatório, tal providência não acarreta retrocesso relevante na marcha processual, tampouco revela desídia do juízo na condução do

Documento eletrônico VDA57700053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:15
Código de Controle do Documento: 562299de-a577-46cb-a4f6-ef000ae9af37

> feito, sobretudo considerando a complexidade da demanda e a pluralidade de réus.
> Dessa forma, não se constata demora injustificada apta a caracterizar excesso de prazo, razão pela qual deve ser afastada a alegação de constrangimento ilegal sob esse fundamento, nos termos do verbete sumular nº 15 do TJCE:
>
> > Súmula 15 TJCE. Não há falar em ilegalidade da prisão por excesso de prazo quando a complexidade do crime apurado ou a pluralidade de réus justifica a mora na ultimação dos atos processuais.
>
> [...]
> Assim, não há falar em excesso de prazo apto a ensejar o relaxamento da prisão preventiva, devendo ser afastada a alegação de constrangimento ilegal sob esse fundamento, sem prejuízo, contudo, da determinação já realizada para que o juízo de origem proceda à regular citação pessoal do paciente, em observância ao disposto no art. 360 do Código de Processo Penal.

Dessa forma, verifica-se que, após a prisão do agravante em 23/1/2025, a denúncia foi oferecida em 15/2/2025 e recebida em 2/4/2025. Posteriormente, demonstrou-se a realização de diversos atos processuais com o objetivo de citar todos os acusados, inclusive alguns que ainda não foram localizados.

Assim, considerando o número de réus e a complexidade do processo, que diz respeito a um contexto de organização criminosa e envolveu a necessidade de realização de atos processuais voltados à citação de corréus ainda não localizados, não se constata uma demora injustificada para o início da instrução processual.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS* COM SEGUIMENTO NEGADO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E RECEPTAÇÃO SIMPLES. NULIDADE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. PREJUDICIALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DO ESTADO DE LIBERDADE PARA A ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA E REITERAÇÃO DELITIVA. ELEMENTOS CONCRETOS E IDÔNEOS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. DESÍDIA OU INÉRCIA DO MAGISTRADO SINGULAR. AUSÊNCIA. ILEGALIDADE MANIFESTA. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.
> 1. Deve ser mantida a decisão monocrática na qual se negou seguimento ao recurso ordinário, quando não evidenciado constrangimento ilegal quanto à alegada nulidade da decisão de recebimento da denúncia, nem ausência de fundamentação da segregação provisória ou coação ilegal por excesso de prazo.
> 2. Prejudicada a alegação de nulidade do recebimento de denúncia, em razão da superveniência da pronúncia do ora agravante.

Documento eletrônico VDA57700053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:15
Código de Controle do Documento: 562299de-a577-46cb-a4f6-ef000ae9af37

> 3. Inexistente constrangimento quanto à fundamentação do decreto prisional, pois se demonstrou o receio de perigo gerado pelo estado de liberdade à ordem pública, ressaltando a gravidade concreta do delito e a reiteração delitiva, em razão da suspeita de envolvimento com diversos delitos de homicídio ocorridos na localidade, com modo de execução semelhante, em disputas entre facções criminosas pelo tráfico de drogas na região.
> **4. Inevidente o alegado excesso de prazo para formações da culpa, uma vez que se trata de feito complexo (com 4 réus, diversidade de condutas delitivas e sujeito ao procedimento especial do Tribunal do Júri) e inexiste contribuição do Judiciário na eventual mora processual, pois, nos termos das informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau, em 7/5/2024, foi proferida a pronúncia, tendo sido interposto recurso em sentido estrito pelo ora agravante em 13/5/2024.**
> 5. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no RHC n. 196.620/MA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024, grifei.)

No caso, não se verifica desídia ou mora estatal na ação penal quando a sequência dos atos processuais afasta a ideia de paralisação indevida do processo ou de responsabilidade do Estado persecutório, razão pela qual não há falar em ilegalidade por excesso de prazo.

Com essa orientação:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E CONSUMADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES. FUNDAMENTAÇÃO PER *RELATIONEM*. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDAS DEMONSTRADA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. Não se configura desprovida de fundamentos a decisão que mantém as medidas cautelares impostas pelos mesmos fundamentos quando da sua decretação.
> 2. A chamada técnica da fundamentação *per relationem* (também denominada motivação por referência ou por remissão) é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como legítima e compatível com o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal.
> 3. Diante das circunstâncias concretas do caso e em observância ao binômio proporcionalidade e adequação, é possível a manutenção das medidas cautelares quando se mostrarem necessárias para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal.
> 4. Inexiste excesso de prazo nas hipóteses em que não há procrastinação do andamento processual por parte da acusação ou por desídia do Poder Judiciário.
> 5. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no RHC n. 160.743/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022.)

Documento eletrônico VDA57700053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:15
Código de Controle do Documento: 562299de-a577-46cb-a4f6-ef000ae9af37

No mais, no que diz respeito à alegação de que, constatada a nulidade da citação por edital, deve cessar o constrangimento ilegal da prisão, a pretensão não merece acolhimento.

Isso porque a prisão preventiva e o ato citatório constituem institutos processuais de natureza autônoma, com fundamentos e finalidades distintos. A custódia cautelar foi decretada com amparo nos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal – voltada à garantia da ordem pública, da instrução criminal ou da aplicação da lei penal. Em contrapartida, a citação é ato de comunicação processual destinado a integrar o acusado à relação jurídico-processual.

Dessa forma, eventual reconhecimento de nulidade do ato citatório não possui o condão de desconstituir o decreto de prisão preventiva, cujos pressupostos permanecem hígidos e independentes do vício formal identificado. Nesse sentido, a jurisprudência deste Superior Tribunal orienta-se no sentido de que a nulidade de atos processuais não contamina, automaticamente, a segregação cautelar lastreada em fundamentos idôneos.

Ademais, no que concerne às alegações sobre a não revisão da prisão preventiva na forma do art. 316, parágrafo único, do CPP, e da substituição da prisão por medidas cautelares alternativas, destaca-se que o Tribunal de origem não as examinou, circunstância que inviabiliza o exame das questões pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que "fica obstada sua análise *a priori* pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (RHC n. 126.604/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020).

Por fim, quanto à alegação de que o retardamento da citação impediu o exercício da ampla defesa e do contraditório, trata-se de indevida inovação recursal em agravo regimental, o que impede o conhecimento da matéria.

Nesse contexto, "é incabível a inovação recursal em sede de agravo regimental, vedada pela preclusão consumativa" (AgRg no AREsp n. 2.627.526/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024).

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA57700053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:15
Código de Controle do Documento: 562299de-a577-46cb-a4f6-ef000ae9af37

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do agravo regimental e, nessa extensão, **nego-lhe** provimento.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57700053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:15
Código de Controle do Documento: 562299de-a577-46cb-a4f6-ef000ae9af37

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.086.617 / CE

Número Registro: 2026/0126022-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
02002111820258060298 02002120320258060298 02814162420248060001 06213167020268060000 2002111820258060298 2002120320258060298 2814162420248060001 55312132024 5539662024 6213167020268060000

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOSE LUIZ PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ PEREIRA DE SOUSA - CE050422
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	: JORGE ALVES DO NASCIMENTO (PRESO)
CORRÉU	: ANA CLARA PAIXAO
CORRÉU	: DANIELA DOS SANTOS FERREIRA
CORRÉU	: EMANOEL OTAVIO ALVES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: FRANCISCA LEONEIDE ALVES DA SILVA ARAUJO
CORRÉU	: JAIRO MORAIS DE VASCONCELOS
CORRÉU	: JEFERSON FERREIRA BATISTA
CORRÉU	: JOSE LEANDRO OLIVEIRA FREITAS
CORRÉU	: LUCIVALDO SOUSA COIMBRA
CORRÉU	: MANOEL MESSIAS DOMINGOS NETO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

Documento eletrônico VDA57964561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:19:46
Código de Controle do Documento: 675aaa79-97fd-4acd-b653-c777770f6cba

AGRAVANTE : JORGE ALVES DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ PEREIRA DE SOUSA - CE050422
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Og Fernandes.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57964561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:19:46
Código de Controle do Documento: 675aaa79-97fd-4acd-b653-c777770f6cba